



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364794 - MS (2023/0172814-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004
EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625A
RODRIGO SCOPEL - MS018640
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 3. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

1.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido acerca do ônus da prova, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso de reavaliação de provas.

2.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Quanto à alegação de que o Tribunal estadual não teria observado o disposto no Tema 1.061 desta Corte, referente ao REsp n. 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, uma vez que, na hipótese, concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes por outros meios de provas, o que atrai a incidência da Súmula

83/STJ.

4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364794 - MS (2023/0172814-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004
EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625A
RODRIGO SCOPEL - MS018640
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 3. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

1.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido acerca do ônus da prova, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso de reavaliação de provas.

2.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Quanto à alegação de que o Tribunal estadual não teria observado o disposto no Tema 1.061 desta Corte, referente ao REsp n. 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, uma vez que, na hipótese, concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes por outros meios de provas, o que atrai a incidência da Súmula

83/STJ.

4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria da Silva Vieira contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 573):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 3. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz pela inaplicabilidade das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

Assevera que não há necessidade, no caso, de reexame de matéria fático-probatória.

Sustenta a existência de prequestionamento, na medida em que a matéria foi discutida tanto de forma explícita como implícita.

Repisa a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, mesmo após o deferimento da produção de prova pericial requerida.

Ressalta ainda que por se tratar de uma relação de consumo e diante do deferimento da inversão do ônus da prova, "nos termos do art. 6º, VIII do CDC, após ter sido requerido a produção da perícia grafotécnica e impugnado as assinaturas, nos termos do art. 429, II, do CPC [...] caberia ao Banco Agravado ter demonstrado a ausência dos requisitos necessários para o acolhimento da pretensão autoral ou antecipado os honorários periciais, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (e-STJ, fl. 591).

Defendeu também que, quando o consumidor impugnar a assinatura de um contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá ao banco o ônus de provar sua autenticidade, esse entendimento foi firmado em julgamento de recurso especial repetitivo - Tema 1.061 pelo STJ. Dessa maneira, pleiteia o retorno dos autos à origem, para a realização das provas necessárias ao caso.

Impugnação apresentada às fls. 612-621 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 573-579 (e-STJ), em relação ao alegado cerceamento de defesa, depreende-se que o Tribunal de origem não reconheceu a sua ocorrência, por entender que o Juízo de origem, destinatário do conjunto probatório dos autos, atestou a suficiência das provas para a solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória, é o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e- STJ, fls. 411-413):

Sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem possibilitar a realização da perícia grafotécnica a fim de analisar as assinaturas constantes nos contratos, haja vista entender que há divergência nelas.

Sem razão, contudo.

O juiz é o destinatário da prova, possuindo discricionariedade para analisar se aquelas constantes dos autos são suficientes para esclarecimento das questões controvertidas, tanto que o artigo 371 do Código de Processo Civil dispõe: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Logo, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, dispensando a realização de provas outras, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, estando convencido de que o acervo documental acostado possui suficiente força probante para nortear seu entendimento e verificando que o processo encontra-se apto, o magistrado deve julgá-lo.

Ademais, para que seja anulada uma sentença em segundo grau sob o fundamento de cerceamento de defesa, o recorrente deverá demonstrar de maneira inequívoca sua indispensabilidade para o deslinde da causa, fato que não ocorreu no presente caso.

Logo, voto pela rejeição da preliminar.

No julgamento dos embargos de declaração, o TJMS esclareceu que (e-STJ, fl. 450 - sem grifo no original):

Não se desconhece o entendimento da jurisprudência a respeito do cerceamento de defesa em casos dessa natureza.

Todavia, ele é aplicável naqueles casos em que a realização da perícia se revela imprescindível para a solução do caso, não sendo a situação destes autos, pois, aqui, os elementos dos autos são suficientes para possibilitar o julgamento da lide, eis que o embargante confessou que procedeu a abertura de conta corrente e a utilizou para outros fins e não apenas para recebimento de seus proventos, conforme apontado no acórdão.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORA. VENCIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. É entendimento desta Corte Superior que "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente

instruído, com provas suficientes para seu convencimento" (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014).

3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide na espécie a Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.168.944/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.825/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas produzidas da demanda, desde que motive a sua decisão. Logo, não implica cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

1.1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.550/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Portanto, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de outras provas, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Além disso, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 413-415 - sem grifos no original):

Revelam os autos que a recorrente ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em relação ao contrato nº 234219762 no valor de R\$ 1.493,27 a ser quitado em 58 parcelas de R\$ 46,62, pleiteando a nulidade dele, a restituição dos valores cobrados e indenização por danos morais.

O magistrado de primeiro grau reconheceu a contratação e a disponibilização do dinheiro em favor da parte autora e julgou improcedente o pedido contido na demanda.

O banco logrou êxito em apresentar o contrato n. 234219762 devidamente assinado (fls. 263-5), bem como carta para renegociação com liquidação do

saldo devedor.

Segundo informações do banco BMG (f. 277), ...vem a demandada esclarecer que o contrato de nº 213135179 foi formalizado em 09/05/2011, no valor de R\$ 1.426,12, tendo sido disponibilizado o valor de R\$ 204,34 para a conta da autora, e o restante do valor (R\$ 1.221,78) foi utilizado para quitar o contrato 196556201. O contrato nº 213135179 foi refinanciado na 22ª parcela, gerando então o contrato nº 234219762.

Não prospera a alegação de não recebimento do produto financiado, pois o documento de fl. 283 comprova que foi feito o refinanciamento do valor da dívida e o restante (R\$ 247,61) foi destinado à beneficiária, logo, a litude da contratação está devidamente demonstrada.

Na sentença foi ressaltado (fls. 114-15):

Também está nos autos cópia do comprovante de transferência bancária/TED/extrato bancário do valor decorrente da contratação – R\$ 247,61 – (f. 283), a que a parte autora não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável. Referido comprovante, por sinal, informa os dados bancários da conta creditada e a data do pagamento. Diante disso, caberia à parte autora demonstrar, se o caso, o não recebimento dessa quantia, uma vez que o réu se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Reforço que além da assinatura da parte autora constante no contrato guardar semelhança com aquelas lançadas nos demais documentos do processo e em seus documentos pessoais juntados, o fato de estar comprovado que houve a transferência bancária do valor contratado, do qual a parte autora vem se beneficiando ao longo do tempo, afasta a alegação de que houve vício de consentimento na contratação e legitima a atitude da ré. Com efeito, a utilização da importância disponibilizada em sua conta constituiu aceitação tácita do negócio jurídico.

A despeito das alegações da recorrente, não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar que inexistiu os empréstimos ou que os valores referente a eles não foram depositados em sua conta, ou ao menos, que não os utilizou.

Assim, apesar de alegar irregularidades no contrato, a verdade é que não foi apresentada nenhuma evidência de fraude, erro ou coação, defeitos do negócio jurídico que ensejariam sua nulidade, pois houve observância das formalidades legais para celebração de contratos dessa natureza, sobretudo por ter sido estipulado por pessoas maiores e capazes.

Logo, o ajuste firmado entre as partes é válido, eficaz e deve ser cumprido.

(...)

Como se vê, inexistente qualquer circunstância que permita modificar a conclusão adotada em primeiro grau, devendo a sentença ser integralmente mantida.

Nesse contexto, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, reverter a conclusão do Tribunal de origem para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido acerca do ônus da prova, demandaria necessariamente, o

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, não sendo caso de reavaliação de provas.

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à alegação de que o Tribunal estadual não teria observado o disposto no Tema 1.061 desta Corte, referente ao REsp n. 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que “havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova” (sem grifo no original).

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da transcrição do acórdão estadual acima, o Tribunal de origem concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes por outros meios de prova, conforme acima sublinhado.

Sendo assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De outro lado, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate do ponto de vista da infringência ao art. 6º, VII, do CDC, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Vale pontuar que, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.364.794 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0172814-7

Número de Origem:

08385067220188120001 0838506722018812000150000 0838506722018812000150001
0838506722018812000150002 1668571201700947975 20190000511818 8385067220188120001
838506722018812000150000 838506722018812000150001 838506722018812000150002

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625A

RODRIGO SCOPEL - MS018640

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625A

RODRIGO SCOPEL - MS018640

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023